



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 1.143/2020.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 022/2020 – Art. 25, III, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Contratação de empresa intermediadora dos cantores BANDA RICARDÃO EU ACHO É BOM, BANDA OUTDOOR e cantora KELLY MELL, para a realização de shows em comemoração aos 28 anos do município de Jacareacanga/PA.

CONTRATADO

3. C CARDOSO SILVA EIRELI, CNPJ: 14.698.708/0001-72.

RELATÓRIO

4. Adoto como relatório o parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

6. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25), vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



7. É possível verificar que a contratação de artistas está prevista na legislação como uma das hipóteses de inviabilidade de competição, contudo, a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica na ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

8. Neste diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:

“Para garantir a regularidade dessa contratação direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo;*
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

9. Na análise do caso em concreto, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado, verificou-se, ainda, que o objeto é (01) serviço de artista profissional, (02) os shows contratados são consagrados pela opinião pública gozando de excelente conceito e aceitação popular.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada e fundamentada, no Art. 25, III, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 21 de fevereiro de 2020.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP